



**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA**

**PROCESSO Nº 0100823-57.2018.4.02.0000 (ELETRÔNICO)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES**

Exmo. Sr. Relator,

Trata-se de petição protocolada por **LUIZ ANTONIO MARTINS**, na qual requer autorização para saída temporária a fim de que possa participar da cerimônia de posse no cargo de deputado estadual, a realizar-se no dia 01 de fevereiro próximo, na Alerj (f. 3.473/3.483).

Alega o requerente que recebeu um total de trinta e oito mil quatrocentos e quarenta e nove votos, estando assim eleito e diplomado e, portanto, apto a tomar posse no dia 01 de fevereiro.

O requerente recebeu foi diplomado por procuração. No entanto, de acordo com o art. 4º do Regimento Interno da Alerj, entende que a posse é ato personalíssimo, não podendo ser realizada por procuração.

Alega o requerente, ainda, que seus direitos políticos restam íntegros, diante da ausência de condenação com trânsito em julgado. Dessa forma, militaria em relação a ela a presunção de inocência.

Ocorre que o fato do deputado estadual reeleito estar preso



preventivamente pela prática de crimes graves, tais como integrar organização criminosa e corrupção, é totalmente incompatível com a possibilidade de ocupar um cargo público na Assembleia Legislativa Estadual.

O requerente foi denunciado por ter aceitado e recebido do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, indevida vantagem econômica, como contrapartida aos atos funcionais praticados com desvio de finalidade ou com a omissão do dever funcional decorrente do cargo de deputado estadual do Rio de Janeiro.

O ajuste ilícito entre ambos teve por premissa assegurar o necessário apoio político para que fossem viabilizados os mais variados interesses da organização criminosa dentro da Alerj.

Além disso, o requerente também recebeu indevida vantagem, consistente em contratações de mão de obra terceirizada no Detran/RJ e em outros órgãos, como contrapartida aos atos funcionais praticados com desvio de finalidade ou com a omissão do dever funcional decorrente do cargo de deputado estadual do Rio de Janeiro.

Tais fatos restaram comprovados por diversos elementos trazidos aos autos como, por exemplo, quebras de sigilo telefônico, e-mails obtidos por meio de quebras telemáticas, análise de dados encaminhados pela Receita Federal e elementos apreendidos durante a fase ostensiva da Operação Fumaça, dentre eles, grande quantidade de dinheiro em espécie apreendido com seu enteado e operador financeiro, Daniel Marcos Barbiratto de Almeida.

Por essa razão, a prisão preventiva do requerente foi decretada por unanimidade pelo E. TRF2.

Portanto, é possível afirmar que o requerente submeteu sua atividade



parlamentar aos objetivos da organização criminosa e praticou atos funcionais direcionados a esses interesses e tais fatos são incompatíveis com o exercício do cargo de deputado estadual.

Nesse sentido é forçoso mencionar o disposto no art. 37 da Constituição da República, que trata dos princípios aplicáveis à administração pública e, dentre eles, traz o princípio da moralidade, que restaria malversado caso o requerente possa assumir o seu cargo na Alerj, tendo em vista que encontra-se preso pela prática de crimes incompatíveis com o exercício do cargo público.

Portanto, opina o MPF pelo indeferimento do pedido.

Contudo, caso esse não seja o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, opina o MPF, sucessivamente, pelo deferimento parcial do pedido, com compromisso tomado por escrito, no presídio em que recolhido o requerente, com posterior submissão à mesa diretora e/ou à presidência da Alerj.

Nesse caso específico, o rito de posse deve ser flexibilizado para atender o interesse público, pois, o deslocamento e a presença de um deputado preso, escoltado pela polícia e impossibilitado de estabelecer contato com os demais deputados e assessores causaria sério transtorno na cerimônia. Além disso, os próprios objetivos da prisão preventiva, relativos à preservação da ordem pública, estariam em xeque em caso de autorização para saída temporária.

Note-se que, ainda que se entenda ser a posse ato personalíssimo, no caso de deputado preso preventivamente, sua consumação deve superar a exigência da presença física do empossado, que pode firmar o compromisso e os documentos pertinentes de onde está custodiado, com consequente submissão à casa parlamentar para as providências de praxe.



**MPF** | Procuradoria  
Regional da  
República  
Ministério Público Federal | 2ª Região

TRF2  
Fls 3493

Por fim, e ainda sucessivamente, entendendo esta Egrégia Corte pela concessão do pedido, o requerente ser conduzido pela Polícia Federal à Alerj, permanecendo acompanhado de policial federal durante toda a cerimônia, a fim de que não tenha nenhum tipo de contato com o mundo exterior, em especial com parlamentares e funcionários da Alerj

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2019.

*Carlos Aguiar*  
*Procurador Regional da República*